



DECISÃO COMISSÃO

Processo Licitatório nº 1/2019

Pregão Presencial 1/2019

Objeto: Aquisição de medicamentos para distribuição gratuita pelos programas da Secretaria Municipal de Saúde

O pregoeiro e sua equipe de apoio, nomeada pelo Decreto nº 1644/2019, reúne-se para analisar impugnação encaminhada ao presente processo licitatório identificado em epígrafe, para análise, pela empresa PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RAZÕES DO PEDIDO DA EMPRESA

Apresentou a empresa recorrente impugnação ao edital de convocação argumentando a ilegalidade do item 7.3, “c” do edital a qual possui a seguinte redação:

*7.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá de:
c) CBPDA – Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitárias do Ministério da Saúde – Anvisa.*

Requeru ao final que seja invalidado o atual certame licitatório, com a expedição de novo edital, bem como que seja afastada a irregularidade quanto à exigência realizada no edital. É o breve relato do recurso.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O simples encaminhamento de e-mail e de impugnação pelos correios, não pode ser recebido como pedido de impugnação ao edital eis que está expresso no edital:

12.2. O licitante poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, desde que o faça até 48 horas antes da data e hora marcada para o início do Pregão.

12.2.1. A petição deverá ser encaminhada por escrito, **devendo ser entregue pessoalmente** na sede do Município endereçado ao Pregoeiro Oficial em dias úteis das 07h às 12h.

Portanto, o envio de simples e-mail e da impugnação pelos correios não preenche os requisitos de admissibilidade para análise do mesmo.

Em que pese a não admissibilidade do e-mail e da peça enviada como recurso ou pedido de impugnação, o que por si só seria motivo suficiente para não receber o presente, há que se observar os princípios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

constitucionais da ampla defesa e do contraditório e ainda o direito de petição, o qual de acordo com o art. 5º inciso XXXIV alínea “a” da Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos.

A empresa recorrente, como já dito se insurge diante da exigência relativa à documentação de qualificação técnica, que consiste no Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos, emitido pela Anvisa.

Em análise à Portaria nº 2.894 de 12 de setembro de 2018 do Ministério da Saúde tem-se determinada a revogação do inciso III do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS de 29/05/1998, sendo que a nova redação do art. 5º dispõe:

Art. 5º. Nas compras e licitações pública de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:

I – Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

II – Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

III – REVOGADO

IV – Certificado de Registro de Produto emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária.

(...)

Desta forma, tendo o Ministério da Saúde revogado determinação quanto a necessidade de exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos, tem-se que a impugnação merece ser acatada.

DA DECISÃO

Isto posto, nosso entendimento é pelo conhecimento da impugnação e no mérito, dar parcial provimento, determinando a retificação parcial do edital nos termos da fundamentação acima, para excluir a exigência constante na alínea “c” do item 7.3.

São Cristóvão do Sul (SC), 25 de janeiro de 2019.

Toniel da Silva
Pregoeiro